



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051901-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante GILMAR GONÇALVES, é agravado MIX COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54258

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2051901-02.2025.8.26.0000

COMARCA: EMBU DAS ARTES

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA SYLVIA LORENZI PEREIRA

AGRAVANTE: GILMAR GONÇALVES

AGRAVADA: MIX COMUNICAÇÃO INTEGRADA

**INTERESSADOS: GLOBAL BRANDING MARKETING IMPORTAÇÃO E
COMÉRCIO DE PRODUTOS E OUTROS**

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Cumprimento de sentença. Pleito de responsabilização do ex-administrador da empresa devedora e representante das sócias. Preclusão não reconhecida. Fato novo invocado e regra da perpetuidade para o caso de abuso e imputação de má-gestão. Consideração de que a responsabilização do ex-administrador não foi devidamente justificada e comprovada. Cargo de direção da pessoa jurídica à época do negócio jurídico, com demissão ocorrida em 2008 e revogação de procuração em 2010. Afetação do administrador cabível apenas no caso de demonstração de ilícito, má-gestão ou apropriação de dinheiro, o que não ocorreu no caso concreto. Elementos de prova que não implicam o agravante em relação a atividades ilícitas. Decisão parcialmente reformada para afastar a responsabilização de Gilmar Gonçalves. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 333/345, que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora com a finalidade da inclusão dos sócios e representantes da empresa devedora no polo passivo da relação processual.

Sustenta o recorrente, em síntese, que nunca foi sócio da executada e refere o princípio da adstrição, pois no pedido inicial não há pedido para sua responsabilização. Afirma que esclareceu sua relação com a Global Branding, cujo quadro societário é composto pelas empresas AWA Marketing LLC e WTC Marketing Solutions. Alega que ocorreu a preclusão, pois em duas oportunidades anteriores o mesmo pedido foi indeferido. Também aponta a inépcia da inicial, pois não mencionados os sócios que se pretende responsabilizar, além do fato de ter sido demitido em 2008 e sua procuração revogada em 2010, não podendo ser responsabilizado pela inaptidão da empresa junto à Receita Federal em 2018; destaca que a autoridade reconheceu que ele não era responsável pelo passivo fiscal da empresa. Consigna as decisões anteriores de indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica e refere o fundamento na insolvência e dissolução irregular já em 2014. Postula a nulidade da decisão e discorre sobre omissões relevantes, como o pedido estrito aos sócios, qualidade que não ostentou, sendo a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultra petita; insiste no vício da petição inicial e na preclusão do tema, decidido em 2014 e que somente a causa de pedir referente ao fato novo deveria ser apreciada, no caso, a inaptidão perante a Receita Federal, de 2018. Por fim, alega a inexistência de ilegalidades imputáveis ao agravante, que exerceu a função de *controller*, foi demitido e ajuizou ação trabalhista em face da empregadora, sem mínima justificativa de benefício próprio ou atividade abusiva, sendo a declaração de inaptidão de 2018, há muito desligado da empresa; repete que a autoridade tributária o isentou de responsabilidade (fls. 116, do incidente). Insurge-se quanto à alegada confusão patrimonial, discorrendo sobre a falta de prova de que as empresas Awa e WTC exploraram o mesmo ramo de atividade da empresa devedora, sendo mera ilação, nem que o ora agravante tenha contribuído para a exploração pelas empresas do mesmo ramo de atividade ou tivesse realizado movimentações bancárias para esvaziamento patrimonial. Afirma que é preciso haver prova de atos ilegais e abusivos e de desvio, o que não há nos autos. Cita julgados e postula a nulidade, bem assim o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica e sua inclusão na lide.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, não cabe falar em preclusão, pois a matéria de fundo, nos moldes propostos, não foi examinada anteriormente, sendo os pedidos de desconsideração anteriores indeferidos com fundamento em requisitos diferentes (falta de prova de dissolução irregular – fls. 97). O que se verifica é novo pleito de desconsideração da personalidade jurídica, agora com fundamento na condição da empresa como inapta junto à Receita Federal, dissolução irregular e abuso (fls. 20/23, do incidente).

Superada esta questão, cumpre assinalar que o pedido inicial da desconsideração da personalidade jurídica foi realmente direcionado aos sócios, pessoas físicas e jurídicas e o fundamento, repita-se, foi a inaptidão da executada por omissão de declarações, dissolução irregular com intenção de fraudar credores e abuso (fls. 20/23, do incidente). Tanto assim é que, após a manifestação do ora agravante no incidente, a credora salientou que a atuação dele na empresa como “controller” não lhe conferia legitimidade para proceder à defesa dos sócios, mas destacou com clareza sua participação e envolvimento, por não honrar os compromissos da sociedade (fls. 08/19, do incidente) e desde então estabeleceu-se o contraditório e a ampla defesa em relação à sua inclusão na lide.

Aqui cabe considerar a regra da perpetuidade para o caso de abuso, imputação de má-gestão e apropriação. E, sendo a situação nos autos bastante singular [administrador e representante legal das sócias, empresas estrangeiras], adota-se o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Bem se vê que a personalidade e o patrimônio da sociedade não se confundem com a personalidade e o patrimônio de seus sócios ou de outras empresas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excepcionalmente, nossa doutrina e legislação tem admitido a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para atingir os bens particulares dos sócios e a desconsideração inversa. Destacam-se como hipóteses que justificam a desconsideração da personalidade jurídica, o desvio de finalidade, a prática de atos com infração ou fraude à lei ou em prejuízo de terceiros, a prática de atos com excesso ou abuso de poderes, a confusão patrimonial ou de negócios, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

E, no caso em apreço, a situação é mais complexa, porque envolve a responsabilização de ex-administrador da pessoa jurídica e representante das sócias da devedora, no exercício de cargo à época do negócio jurídico, com demissão ocorrida em 2008 e revogação de procuração como representante legal das sócias no ano de 2010.

Constou da r. decisão agravada que “as empresas estrangeiras sócias também desempenham a atividade comercial no mesmo ramo de negócio da executada, inclusive com os mesmos representantes para todas as empresas, havendo nítida movimentação bancária naquelas empresas e esvaziamento de todas as contas e dilapidação de bens da empresa Executada Global Branding Marketing, em total abuso de personalidade jurídica. Observa-se que tal confusão patrimonial e o desvio de finalidade só foram alcançados com sucesso até aqui, devido a atuação, administração, colaboração e intenção ilícita dos representantes das empresas, Antônio Carlos e Gilmar, os quais estão/estiveram no controle das empresas envolvidas desde 16/11/2007 (fls. 31).”

Ora, o artigo 1.016, do Código Civil, estabelece que “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

De fato, Gilmar Gonçalves não figura nos quadros societários das empresas, tanto da devedora Global, como das sócias AWA e WTC. A hipótese de responsabilidade decorre tão somente da sua condição de administrador e representante legal das sócias no período de 2007 a 2010. E, nessa condição, deveria estar caracterizado, inequivocamente, o seu dolo ou culpa em proceder ao desvio da finalidade da pessoa jurídica para se beneficiar do abuso. Tanto assim é que a d. juíza da causa determinou esclarecimentos sobre a relação jurídica de Gilmar Gonçalves com a devedora (fls. 147).

E os elementos de prova arrecadados nestes autos não servem minimamente de subsídio probatório para demonstrar atividade ilícita ou desvio. A inaptidão da empresa perante a Receita Federal [por omissão de declarações] ou a dissolução irregular não se prestam a configurar a culpa e autorizar a responsabilização do administrador; não há nos autos prova eficaz de ilicitude praticada pelo agravante. Aliás, apenas as sócias podem ser responsabilizadas por confusão patrimonial ou desvio, não o ex-administrador, sem que se demonstrasse benefício próprio por ele auferido ou ilícito por ele cometido.

Em outras palavras, não é possível presumir ato ilícito e culpa a partir da genérica imputação feita pela agravada, que, inclusive, dispôs expressamente sobre a inclusão de sócios, por isso que reformo em parte a r. decisão agravada, para afastar a responsabilização de Gilmar Gonçalves.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)